



ESTADO DE GOIÁS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

RESPOSTA

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 202000025005237

Ref.: Edital de Concorrência Pública nº. 001/2021

Recorrente: TRILHA COMUNICAÇÃO EIRELLI – EPP

A Comissão Especial de Licitação do DETRAN-GO – Departamento Estadual de Trânsito de Goiás, designada pela Portaria nº 1547/2020 de 23/12/2020, responsável pela condução do Edital em epígrafe, nos expressos termos do Art. 109, inciso I, “b” da Lei nº.8.666/93, consolidada, tendo em vista o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa TRILHA COMUNICAÇÃO EIRELLI – EPP, vem se pronunciar nos seguintes termos:

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa TRILHA COMUNICAÇÃO EIRELLI – EPP, inconformada com o julgamento das propostas relativa a Concorrência nº 001/2021, para contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de 03 (três) agências de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse.

Conforme prazo previsto no Edital, item 22, conta-se o prazo para recurso do primeiro dia útil após a publicação do aviso de RESULTADO DA ANÁLISE DE PROPOSTA TÉCNICA, que se deu em 27/10/2021 no Diário Oficial do Estado de Goiás. Assim, em relação ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, sendo protocolizado junto à Comissão Especial de Licitação na data de **05/11/21 às 15h e 51min.**

II - DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÕES DO RECURSO

Alega a recorrente que: “ A Comissão Especial de Licitação teve a si o prazo de mais 40 (quarenta) dias para exame e atribuição de notas das propostas apresentadas, enquanto que os licitantes tiveram a si disponibilizados **apenas e tão somente o exíguo prazo** de cerca de quatro horas (ou um turno) para analisar e verificar **todas as propostas** (inclusive as suas) para compreensão dos motivos da atribuição de **cada uma das notas de cada um dos critérios constantes do edital.**”

Ainda, a recorrente alega também, que os critérios de avaliação utilizados não estavam previstos no Edital, finalizando seus argumentos com os seguintes pedidos:

“REQUERER desta Comissão seja reaberto o prazo de análise das propostas técnicas, assegurando ao Requerente (e aos demais participantes) prazo necessário e capaz de permitir exame das propostas para efeito de eventual recurso, para somente a partir daí começar a fluir o prazo de cinco dias uteis para a interposição de recurso administrativo.”

*Requer mais sejam, juntamente, disponibilizados as memórias dos julgamentos escritos por cada membro, bem como **rascunho** das ATAS das reuniões (g.n)...”*

III – DA ANÁLISE DA COMISSÃO ESPECIAL

Preliminarmente informamos que todos os procedimentos inerentes ao Certame foram realizados em conformidade com as premissas legais norteadas pela Lei Federal 12.232/2010, Lei nº 8.666/93 e demais normas pertinentes, onde os prazos estabelecidos foram obedecidos e julgados da seguinte forma, senão vejamos:

Lei 12.232/2010:

VIII - publicação do resultado do julgamento da proposta técnica, com a indicação dos proponentes desclassificados e da ordem de classificação organizada pelo nome dos licitantes, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto na [alínea b do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#);

Lei 8.666/93, alínea B, inciso I – Art.109:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*

É importante destacar, que a Administração não pretende fazer com que a rigidez e a formalidade inviabilizem o exame de um maior número de propostas. A presente Comissão de Licitação não tem por objetivo descumprir normas, mas pautar suas decisões considerando o princípio da competitividade, evitando assim que o formalismo excessivo sobreponha à finalidade do certame, sempre observados os princípios da legalidade e impessoalidade dos atos praticados.

Dos argumentos lançados pela recorrente, **sobre omissões e ausência de disponibilização de documentos**, e ainda, **sobre exíguo prazo** para vista da documentação, resta a esta Comissão concluir que a recorrente além de não acompanhar os procedimentos realizados nas Sessões, busca, por meio de argumentos deficientes e minguados, destoar os fatos quanto aos prazos concedidos aos Licitantes para VISTA e INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS, vejamos:

- O RESULTADO DA ANÁLISE DE PROPOSTA TÉCNICA, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás, QUARTA-FEIRA, 27 DE outubro DE 2021, Edição nº23.665, entretanto, o prazo de VISTA iniciou-se em 25/10/2021, cujo aviso foi dado na sessão da Reunião do dia 22/10;
- A recorrente solicitou VISTA na ATA de Realização da segunda Sessão, em **26/10/2021**, por e-mail, dois dias antes da publicação Oficial que se deu dia 27/10, no qual foi prontamente atendida;
- Em Resposta ao e-mail, foi informado da disponibilidade da ATA e documentos da Subcomissão técnica no SITE DO DETRAN, agendando VISTA para 27/10/2021;
- A recorrente solicita o **adiamento** da VISTA para dia 28/10/10 a partir das 8 h;
- Todos os arquivos com as Notas e Atas da Subcomissão estavam disponíveis no site do DETRAN desde 25/10/21 – fato este comunicado aos licitantes na reunião da segunda sessão no dia 22/10/2021, em que a recorrente não estava presente.

Em momento algum a recorrente solicitou prazo maior para VISTA na documentação (envelopes 1, 2 e 3), trazendo em sua peça recursal uma indignação infundada, querendo, em nome inclusive dos outros licitantes, invocar um direito que não lhe fora negado, alegando que os prazos foram insuficientes para análise dos documentos. Ora, vê-se claramente que a recorrente deturpa os prazos citados em seu argumento, ou por falta de conhecimento legal, ou meramente no intuito de tumultuar o procedimento licitatório em tela.

Resta claro que os argumentos trazidos na peça recursal, derivam da falta de interesse por parte da requerente nas publicações e chamamentos efetuados, não há que se falar em “prazo exíguo ou insuficiente”, uma vez que a todos fora dado prazo de 7 (sete) dias uteis para VISTA aos envelopes, ou seja, de 25/10 a 05/11, e a nenhuma licitante fora negado um possível reagendamento caso fosse necessário.

Quanto a falta de documentos obrigatórios previstos na Lei 12.232/2010, entendemos tratar-se de uma falha na interpretação do Edital pela recorrente, pois os itens elencados como ausentes, encontram-se claramente lá previstos.

Noutra senda, alega a recorrente que “há dentro do arquivo modelos de ATAS de reuniões da Comissão a serem preenchidas...” nestes termos, não conseguimos identificar em que tal “modelo”, poderia de alguma forma criar obstáculos a qualquer julgamento dos membros da Subcomissão, restando observar, que a própria recorrente em sua petição solicita o envio de “rascunho” das ATAS das reuniões da Subcomissão. Desnecessário lembrar que estes e todos os documentos de interesse dos licitantes, estão devidamente disponibilizados no SITE do DETRAN-GO.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante o exposto conclui-se pela improcedência do pleito recursal, diante das razões e fundamentos expostos, CONHECEMOS do recurso apresentado pela empresa TRILHA COMUNICAÇÃO EIRELLI-EPP, e no mérito NEGAMOS TOTAL PROVIMENTO,

Em atendimento ao item 22.5 do Edital da Concorrência nº001/2021, sigam os autos à Presidência do DETRAN-GO., para conhecimento da análise e julgamento da efetuado pela Subcomissão Técnica (SEI000025396384), bem como da Resposta da Comissão Especial de Licitação, declarada neste documento, relativo ao recurso encaminhado pela empresa TRILHA COMUNICAÇÃO EIRELLI – EPP, sugerindo, sua RATIFICAÇÃO.

Comissão Especial de Licitação
Portaria nº 1547/2020 de 23/12/2020



Documento assinado eletronicamente por **SUZETE MAIRE CAETANO, Presidente de Comissão**, em 22/11/2021, às 16:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANGELINE DE FREITAS BONFIM, Gerente**, em 22/11/2021, às 16:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO MARTINS FERNANDES, Assistente**, em 22/11/2021, às 16:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY CESAR GOMES COSTA, Gerente**, em 22/11/2021, às 17:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNA FROTA SILVA, Advogado (a)**, em 22/11/2021, às 17:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000025396707** e o código CRC **11A5CDE1**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
AVENIDA ENGENHEIRO ATÍLIO CORREIA LIMA 1875, S/C - Bairro SETOR CIDADE
JARDIM - GOIANIA - GO - CEP 74425-901 - (32)3272-8173.



Referência: Processo nº 202000025005237



SEI 000025396707